



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.008262/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001465 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria restituição/compensação
Recorrente GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

Ementa: ÔNUS DA PROVA.

Cabe à contribuinte demonstrar por meio de documentos hábeis de sua escrita contábil fiscal o direito creditório pretendido.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO.

Não pode ser homologada compensação cujo direito creditório que a lastreia não restou devidamente comprovado.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário interposto

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora

EDITADO EM: 20/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Relatório

Trata o processo de Pedido de Restituição, combinado com compensação formalizado via PER/DCOMP através do qual a contribuinte utiliza pagamento indevido ou maior realizado a título do PIS relativo ao período de outubro de 2003 no valor de R\$ 55022,03, para realizar compensações.

O pedido foi indeferido em virtude da impossibilidade de aferir a procedência das informações prestadas no Dacon e, por consequência, no pedido de restituição, uma vez que não foram apresentados os documentos solicitados e dado o término do prazo estipulado em decisão judicial para que a decisão fosse proferida.

A contribuinte estava respaldada por decisão judicial obtida em liminar em Mandado de Segurança (nº 007.70.05.003863-9/PR), concedida em 25/10/2007, que determinou a apreciação do Pedido de Restituição (PER) no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do término da instrução dos pedidos de restituição/ressarcimento. Na decisão de mérito, o prazo foi prolongado para 60 (sessenta) dias e, em Embargos de Declaração oposto, foi alterada a contagem desse prazo a partir da concessão da liminar.

Em 15/02/2008, a autoridade administrativa foi novamente intimada para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da intimação, proferir a decisão ainda pendente.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em sua defesa:

- além do crédito ser inexoravelmente hígido, atendeu no prazo estabelecido, coligindo os demais documentos solicitados posteriormente, em menos de uma semana após o protocolo inicial, sendo que a fiscalização se recusou recebê-los.
- a juntada ulterior dos demais documentos não pode obstar seu direito à análise dos créditos, consoante atesta jurisprudência do Conselho de Contribuintes.
- a própria Secretaria da Receita Federal, através das Delegacias de Julgamento, corroboram a sua tese de que, sendo o crédito hígido, assiste direito ao contribuinte obtê-lo.
- enquanto o Fisco tolhe o seu direito líquido e certo de utilizar-se, validamente, dos créditos garantidos na legislação para abater seus débitos tributários, resta demonstrado o caráter confiscatório dessa atitude, defeso pelo princípio constitucional da vedação do confisco.

A autoridade julgadora a quo indeferiu a manifestação de inconformidade por ausência de provas a confirmar o alegado direito creditório.

A contribuinte apresentou recurso voluntário alegando as mesmas razões da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Segundo o art. 165 do CTN o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

O art. 170 do CTN também estabelece a possibilidade da lei autorizar, nas condições e sob as garantias que estipular, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública

No presente caso, trata-se de Pedido de Restituição/Ressarcimento, transmitido por meio eletrônico (Per/Dcomp), informando como tipo de crédito: "pagamento indevido ou a maior" de PIS/Pasep.

O pedido respalda-se em crédito apurado pelo sistema de não-cumulatividade mercado interno, conforme Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais — Dacon, no qual foi retificado para maior o valor dos créditos apurados originalmente e após descontada a contribuição devida do período, resultou na solicitação de R\$ 15.208,68 a título de pagamento a maior da contribuição, objeto do presente pedido.

A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10833 de 29 de dezembro de 2003 dispendo, respectivamente, sobre a não cumulatividade do PIS e da COFINS, reconhecem o direito ao crédito da contribuição, nos seguintes termos:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei;

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II- bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao

concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV — aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa:

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Entretanto, como se sabe o direito creditório deve ser líquido e certo e cabe à SRFB a verificação do referido direito, podendo, inclusive, nos termos da IN SRF 600/2005, condicioná-lo à apresentação de documentos comprobatórios que entender necessário.

Neste esteio é que a autoridade de origem solicitou à contribuinte a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos e as informações necessárias à verificação da procedência das informações transcritas no Dacon Retificador, que resultou em seu pedido de restituição de tributo pago a maior.

Todavia, a contribuinte não apresentou qualquer documento comprobatório que desse suporte às alterações nas informações prestadas no Dacon Retificador, a não ser a apresentação da cópia do contrato social e da alteração contratual.

Deve aqui ser ressaltado que a recorrente, embora tenha buscado tutela judicial para ver seus pedidos rapidamente apreciados, não atendeu de pronto, como era de se esperar, as intimações da SRF para comprovar o alegado direito creditório por meio da documentação necessária a verificação contida na DICON retificadora

A atitude da contribuinte resultou na impossibilidade de a autoridade fiscal aferir a procedência dos dados do Dacon e, por consequência, a negativa de seu pedido de restituição, com o Despacho.

Quanto à alegada negativa da autoridade fiscal de recebimento dos documentos apresentados deve ser dito que a autoridade fiscal encontrava-se sob o mando de uma ordem judicial para proferir decisão acerca do direito creditório alegado pela contribuinte e, exatamente por tal motivo concedeu o “exíguo” prazo de 20 dias para que a contribuinte

apresentasse a documentação necessária à verificação do referido direito creditório. Com base nas informações prestadas, que a própria recorrente admite não terem sido completas, é que foi proferido o Despacho Decisório denegando o pleito.

Obviamente que, após emitido o Despacho Decisório não haveria possibilidade de a autoridade administrativa analisar documentos apresentados em data posterior pela contribuinte. Todavia, em sede de manifestação de inconformidade poderia a autoridade julgadora determinar diligência para verificar a procedência dos créditos da contribuinte. Isto, é claro, se a contribuinte apresentasse os documentos que ensejaram a retificação da DACON, o que não foi o caso.

Vale, ainda citar a Decisão do Juiz Federal da Seção Judiciária do Paraná, datado de 07 de março de 2008, nos mesmos autos de Mandado de Segurança nº 2007.70.05.003863-9/PR, relativamente a pedido de dilação de prazo pela interessada:

" Comparando-se o prazo de 30 dias determinado por ,este juízo para que a autoridade coatora julgasse os contenciosos administrativos objeto da presente, com o prazo de 20 dias para o impetrante apresentar documentos, concluo pela razoabilidade de tal prazo, haja vista que a urgência requerida sempre foi da impetrante e, considerando que o prazo era para apresentar e não para produzir documentos, que por lei devem fazer parte da escrituração da empresa. Ademais, entendo que tais documentos deveriam ter sido providenciados antes mesmo da interposição do presente mandamos.

Complementando, saliento que o pedido de dilação de prazo administrativo não foi elencado na inicial, razão pela qual não pode ser conhecido.

Por tais razões, indefiro o pedido formulado às fls. 328/330.

Por outro lado, com a informação prestada pela Receita Federal (fls. 278/325), informando que foram julgados todos os processos administrativos objeto do presente, tenho por esgotada a jurisdição e, caso o impetrante queira modificar tais decisões, deverá impetrar uma nova demanda. Intime-se."

Ressalte-se que a juntada de simples relação de notas fiscais de entrada e de saída que, de modo algum podem comprovar o alegado direito creditório.

De acordo com o disposto na Lei nº 10.637, de 2002, e também na Lei nº 10.833, de 2003, em seu art. 3º, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados, em regra geral, em relação a bens adquiridos para revenda e bens e serviços, utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, desde que de pessoa jurídica, gastos com energia elétrica e aluguéis, depreciação, etc. Ou seja, o reconhecimento do crédito estabelecido em lei está condicionada a verificação da exatidão das informações prestadas no Dacon, de acordo com os documentos fiscais apresentados e mediante o exame da escrituração fiscal da pessoa jurídica.

Seriam documentos comprobatórios do direito argüido, dentre outros, a relação das receitas de vendas e dos documentos que deram origem aos créditos informados no Dacon. Exatamente com base nessas informações é a autoridade fiscal teria a possibilidade de

comprovar se os registros efetuados estariam de acordo com as formalidades legais e, em consequência, atestar a possibilidade de aproveitamento dos créditos.

Deve ainda ser dito que mesmo em fase recursal a contribuinte não trouxe aos autos a documentação necessária à verificação do seu direito por parte da autoridade fiscal.

A restituição e compensação trata-se de direito alegado pela contribuinte. É regra que a quem alega possuir determinado direito cabe o ônus de provar que tal direito existe de fato.

Neste esteio é que o Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe no seu art. 15 e 16, inciso III:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993) (grifou-se)

Assim caberia à contribuinte ter apresentado as provas (copia de sua escrita fiscal) em que se fundamenta o seu direito. Não o tendo feito tal direito não há de ser reconhecido por falta de provas.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Nayra

Bastos

Manatta-

Relator